



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	50/10		
Interessado	Secretaria Municipal de Educação		
Assunto	Diretrizes para a matrícula no ensino fundamental com base no Parecer CNE/CEB nº 12/10		
Relatores	Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Julio Gomes Almeida, Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Indicação CME nº 16/10	Comissão Temporária	Aprovada em 02/12/10	Publicada em 07/01/10 – p.08

I – Relatório

01	1. Histórico
02	Com a aprovação da Resolução CNE/CEB nº 06/10 e a homologação,
03	em 18/10/10, do Parecer CNE/CEB nº 12/10, que versam sobre “Diretrizes
04	Operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil”, a
05	senhora Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo,
06	pela Portaria nº 05/10, publicada no DOC de 26/10/10, instituiu Comissão
07	Temporária, composta pelos Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino
08	(Presidente) , João Gualberto de Carvalho Meneses, Julio Gomes Almeida e
09	Sueli Aparecida de Paula Mondini, para estudos e análise dos documentos
	acima.
10	2. Dos Fatos (ou Da questão legal)
11	A Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação
12	Nacional –LDB/96) tem sofrido significativas mudanças nos últimos anos, como
13	ocorreu com a Lei nº 11.114/05, que alterou os artigos 6º, 30, 32 e 87,
14	determinando o ensino fundamental obrigatório a partir dos seis anos, gratuito
15	na escola pública, permitindo que a criança terminasse esta etapa um ano mais
16	cedo. A ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos só ocorreu com a
17	edição da Lei nº 11.274, de 6/02/06.
18	Na realidade, alguns municípios já matriculavam as crianças a partir de
19	6 (seis) no ensino fundamental com duração de 8 (oito) anos, conforme consulta
20	feita pela UNDIME, em 2004, aos municípios de todo o Brasil, fato este previsto
21	no inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394/96, que dizia: “Cada município e,
22	supletivamente, o Estado e a União, deverá: matricular todos os educandos a
23	partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no
24	Ensino Fundamental”.
25	
26	

27	Essa prática acabou sendo normatizada pela Emenda Constitucional nº
28	53, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o artigo 208 da Constituição
29	Federal, determinando:
30	“Art. 208 : O dever do Estado com a educação será efetivado
31	mediante a garantia de:
32	I -
33	II -
34	III-
35	IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5
36	(cinco) anos de idade;”
37	De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 07/10, que institui as Diretrizes
38	Nacionais para a Educação Básica, a perspectiva das referidas leis que alteram
39	a LDB é melhorar as condições de equidade e qualidade da Educação Básica,
40	estruturar um novo ensino fundamental e assegurar um alargamento do tempo
41	para as aprendizagens da alfabetização e do letramento.
42	Todas essas alterações já foram objeto de estudo e de manifestação por
43	parte deste Colegiado por meio da Deliberação CME nº 03/06 e respectiva
44	Indicação CME nº 07/06, que tratam do Ensino Fundamental de 9 anos,
45	orientando a Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto à sua
46	implantação na rede municipal de ensino.
47	Nesses documentos, o CME estabeleceu que a matrícula no ensino
48	fundamental de 9 anos seria obrigatória a crianças com 6 (seis) anos de idade
49	completos ou a completar até o início do ano letivo, em consonância com
50	manifestação do Conselho Nacional de Educação, em especial, o Parecer
51	CNE/CEB nº 06/05. Ainda, nesses documentos, houve a solicitação para que a
52	SME enviasse, anualmente, o Plano de Implantação do Ensino de Nove Anos,
53	por meio de Relatórios, até o ano de 2010, nos termos contidos no artigo 5º da
54	Deliberação CME nº 03/06.
55	A orientação quanto à idade de ingresso no ensino fundamental foi
56	modificada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/09 e Resolução CNE/CEB nº 01/10,
57	que determinam a idade de 6 anos completos até o dia 31 de março do ano em
58	que ocorrer a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental.
59	O Conselho Nacional de Educação, após receber reiteradas consultas
60	em relação à idade para matrícula de crianças que completam 6 (seis) anos de
61	idade após 31/03, mas que freqüentaram, comprovadamente, por 2 (dois) anos
62	completos a pré-escola em instituição escolar legalmente criada e devidamente
63	integrada a um sistema de ensino, no Parecer CNE/CEB nº 12/10, “avalia que
64	se justifica a prorrogação da excepcionalidade contida na Resolução CNE/CEB
65	nº 1/10, ou seja: também nas matrículas referentes ao ano de 2011,
66	excepcionalmente, crianças que tenham freqüentado a Pré-Escola por dois ou
67	três anos podem ser matriculados no ensino fundamental, ainda que completem
68	6 (seis) anos de idade fazendo aniversário após 31 de março”.

69	Para esta excepcionalidade, deverá o sistema municipal de ensino
70	adotar medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento
71	global das crianças para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º
72	ano do ensino fundamental.
73	
74	3- Das normas complementares pelo CME
75	Conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 12/10, “em consonância
76	com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Plano Nacional de Educação”,
77	este Colegiado deverá editar documento, definindo as normas complementares
78	e orientações gerais para a organização do ensino fundamental na rede
79	municipal de ensino.
80	Tais orientações referem-se a:
81	a) nomenclatura a ser adotada pelo respectivo sistema de ensino
82	(Resolução CNE/CEB nº 03/05);
83	b) definição da data de corte (Pareceres CNE/CEB nº 06/05, 18/05, 07/07,
84	04/08, 20/09 e 22/09);
85	c) coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos (em
86	processo de extinção) e de 9 anos (em processo de implantação e
87	implementação progressivas) (Pareceres CNE/CEB nº 18/05, 07/07 e 22/09);
88	d) criação de espaços apropriados e materiais didáticos que constituam
89	ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequadas ao
90	desenvolvimento da criança (Parecer CNE/CEB nº 07/07);
91	e) alteração ou manutenção dos atos de autorização, aprovação e
92	reconhecimento das escolas que ofertarão o ensino fundamental de 9(nove)
93	anos;
94	f) adequação da documentação escolar para o ensino fundamental de 9
95	(nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc.);
96	g) reorganização pedagógica, no sentido da elaboração de uma nova
97	proposta pedagógica para o ensino fundamental de 9(nove) anos.
98	A Secretaria Municipal de Educação, por meio de seus órgãos técnicos,
99	encaminhou a este Colegiado, em 2009, o Projeto de Implantação do Ensino
100	fundamental de 9 (nove) anos na rede municipal de ensino, a partir de 2010,
101	em atendimento ao contido na Deliberação CME nº 03/06. Por meio do Parecer
102	CME nº 143/09, tomou-se conhecimento do referido projeto com as seguintes
103	apreciações:
104	<i>“Recomenda-se à Secretaria Municipal de Educação que defina a</i>
105	<i>organização dos ciclos na implantação do ensino fundamental de 9</i>
106	<i>anos.</i>
107	<i>Deve a SME atentar para a compatibilização entre o ensino</i>
108	<i>fundamental de 8 anos e o de 9 anos de duração.</i>
109	<i>As unidades escolares da rede municipal de ensino deverão</i>
110	<i>adequar seus Regimentos Escolares e Projetos Pedagógicos, tendo</i>
111	<i>em vista a implantação do ensino fundamental de 9 anos.”</i>

112	Com a finalidade de se obter informações atualizadas, em 08/11/10,
113	foram ouvidos os Técnicos da SME quanto à implantação do Ensino
114	Fundamental de Nove Anos, no ano de 2010.
115	Necessário lembrar, que a Deliberação CME nº 03/06 e o Parecer CME
116	nº 143/09 trataram dos temas suscitados no Parecer CNE/CEB nº 12/10 e
117	permanecem atualizados, em especial, no que concerne a:
118	a) nomenclatura: Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
119	b) organização do Ensino Fundamental de nove anos em Ciclos;
120	c) coexistência dos currículos do Ensino Fundamental de 8 (oito)
121	anos - em processo de extinção e de 9 (nove) anos - em processo de
122	implantação;
123	d) recomendações contidas no artigo 5º da Deliberação CME
124	03/2006, abrangendo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação criar
125	as condições de espaços apropriados (infra estrutura) e materiais didáticos que
126	constituam ambiente compatível com teorias métodos e técnicas adequadas
127	ao desenvolvimento das crianças;
128	e) transferência de alunos do Plano Curricular de 8 (oito) para o
129	Plano Curricular de (9) anos ou vice versa , nos termos da Indicação CME
130	04/97, que devem ocorrer com a garantia de um processo natural e
131	harmonioso, mediante ajustes pedagógicos necessários que considerarão
132	além dos fatores idade /ano/série as experiências e desenvolvimento dos
133	estudantes;
134	f) reorientação pedagógica, quando se enfatizou a necessidade de
135	se garantir um currículo, não como conjunto de fatos e conhecimentos prontos
136	e acabados, ao contrário, o mundo e a cultura infantil e juvenil devem ser
137	considerados como fontes de construção de significados e valores, devendo
138	ser o centro da pedagogia a ser construída ao longo dos 9 (nove) anos de
139	escolaridade. Reafirmando, a reorganização pedagógica deverá prever
140	conhecimentos e saberes apropriados ao desenvolvimento do estudante em
141	seu itinerário formativo básico de modo a assegurar o seu pleno
142	desenvolvimento.
143	Compete a este Colegiado, neste momento, atualizar sua manifestação,
144	atentando, também, para o princípio da colaboração entre os sistemas, no que
145	se refere a:
146	a) adotar o corte de idade previsto no Parecer CNE/CEB nº 12/10 para o
147	ingresso no ensino fundamental de nove anos, já implantado na rede
148	municipal de São Paulo, isto é, seis anos completos ou a completar até a
149	data de trinta e um de março, do ano de ingresso da criança nesta etapa
150	da educação básica;
151	b) até o ano de 2016, quando coexistirão o ensino fundamental de oito e
152	de nove anos, na hipótese de os alunos reprovados no ano cursado
153	dentro do Plano Curricular de 08 anos e, na impossibilidade de criação
154	de classe no ano em que se derem as retenções, a escola deverá

155	acomodá-los no ano correspondente do Plano Curricular de nove anos,
156	consoante as normas baixadas pela SME;
157	c) embora a LDB estabeleça a responsabilidade às escolas pela emissão
158	da documentação, poderá a SME, com a finalidade de resguardar
159	orientações gerais para a sua rede, baixar normas/ modelos etc, com
160	vistas a auxiliá-las quanto à emissão da documentação escolar para o
161	ensino fundamental de nove anos;
162	d) as autorizações de escolas já concedidas ficam mantidas, desde que
163	as unidades educacionais do Sistema de Ensino apresentem Novo
164	Regimento Escolar, atualizado, atendendo ao que se solicitou no Parecer
165	CME nº 143/09: <i>“As unidades escolares da rede municipal de ensino</i>
166	<i>deverão adequar seus Regimentos Escolares e Projetos Pedagógicos,</i>
167	<i>tendo em vista a implantação do ensino fundamental de 9 anos” ;</i>
168	e) o Regimento Escolar deverá contemplar, em especial: idades previstas
169	para atendimento na educação infantil e no ensino fundamental;
170	observação das Diretrizes Nacionais da Educação Básica e, no caso da
171	rede municipal, também das metas e diretrizes curriculares emanadas
172	pela Secretaria Municipal de Educação; atualização das competências e
173	atribuições do quadro do magistério de modo a se compatibilizar com a
174	legislação que atualizou o Estatuto do Magistério; organização curricular.
175	Para que os Regimentos sejam elaborados e/ou atualizados, a Secretaria
176	Municipal de Educação deverá baixar as normas gerais;
177	f) EJA (Educação de Jovens e Adultos): Em atendimento ao Parecer CME
178	nº 171/10, foi protocolado neste Colegiado, recentemente, a nova
179	organização da EJA, objeto de Parecer específico .
180	Considerando a excepcionalidade contida no Parecer CNE/CEB nº 12/10,
181	quanto à idade de ingresso no ensino fundamental, a rede privada de educação
182	infantil deverá orientar os pais quanto à possibilidade de matrícula, observadas
183	as regras dos respectivos Conselhos de Educação, bem como o contido no
184	Regimento Escolar da unidade educacional de iniciativa privada recipiendária.
185	Este Colegiado, por fim, recomenda que, durante a implementação do
186	ensino de 9 (nove) anos, sejam efetivadas avaliações anuais a serem
187	encaminhadas a este Colegiado, especialmente em relação às orientações e
188	diretrizes curriculares adotadas pela SME, infraestrutura adequada, resultados
189	de aprendizagem alcançados por meio das avaliações internas e externas e
190	relatórios quanto à formação continuada em serviço, com vistas ao
191	acompanhamento dos resultados e benefícios auferidos pelos estudantes no
191	ensino fundamental de 9 anos.
192	
193	
194	

195
196
197
198

II. CONCLUSÃO

Submetemos a presente minuta de Indicação à deliberação do Conselho Pleno.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Cons^a Hilda M. Ferreira Piaulino
Relatora

Cons^o João Gualberto de C. Meneses
Relator

Cons^o Julio Gomes Almeida
Relator

Cons^a Sueli Aparecida de P. Mondini
Relatora

III- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 2 de dezembro de 2010.

Conselheira Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
Presidente do CME